

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A:- Da Constituição Federal não resulta isenção ou imunidade tributária para as cooperativas, dependendo êsse benefício do direito estadual, no que toca aos tributos estaduais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.185 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE CONSUMO DA VILA DOS
 BANCÁRIOS DA RUA AMÉLIA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 5 de abril de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.185 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE CONSUMO DA VILA DOS
BANCÁRIOS DA RUA AMÉLIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - As Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (f. 93v.), confirmando a sentença (f. 63), concederam isenção do imposto de vendas e consignações à Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Ltda., declarando a inconstitucionalidade do art. 454 do Cód. Tributário do Estado (L. 2.617, de 27.11.56), verbis:

"O impôsto de vendas e consignações incide sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual fôr a forma de pagamento e a condição jurídica dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, e independente da procedência, destino e espécie dos bens tributáveis".

Considerou o acórdão que a Cooperativa é sociedade civil, não tem fins lucrativos, nem distribui dividendos. Para chegar a essa conclusão entendeu que não eram lucros, nem dividendos, as "sobras" distribuídas aos associados. Ponderou ainda que, pelo art. 19, IV, da Constituição Federal, o impôsto de vendas e consignações somente pode incidir sobre comerciantes, industriais e produtores. Para melhor compreensão da espécie, convém transcrever a fundamentação do acórdão:

"Com efeito: os Estatutos da "Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Limitada" mostram que ela é uma sociedade civil. O seu objetivo é a ajuda à economia doméstica, adquirindo os gêneros de alimentação, de vestuários e outros artigos de uso e consumo pessoal da família e do lar, distribuindo-os nas melhores condições de

Rec. Extº nº 50.185

qualidade e preços aos associados. Para isso, providenciará a instalação de um armazem para atender às necessidades do consumo dos mesmos associados (Estatuto às fls. 18, arts. 4 e 5).

Tôdas as suas operações serão realizadas de modo que fiquem afastados os riscos de especulação (cita Estatuto, art. 7º).

Ao contrário do que em regra ocorre na atividade comercial, o objetivo embargante não é o lucro que possa resultar da mediação entre a produção e o consumo. A razão de sua existência é o bem estar dos seus associados, e não, o lucro profissional.

É claro que para atender às despesas certas, inevitáveis, de seu funcionamento normal, ela tem de vender os gêneros por preço superior ao da aquisição, daí resultando, necessariamente, as "sobras" que têm o destino previsto nos Estatutos.

Ao capital realizado são atribuídos juros em consumo, mesmo na hipótese de haver prejuízo.

A distribuição do saldo das sobras

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extº nº 50.185

líquidas se faz entre os associados, mas na proporção dos negócios por eles efetuados com a Embargante, depois de atendidos os "Fundos Sociais" criados pela Administração eo "Fundo de Reserva".

Verifica-se, portanto, que não há distribuição de dividendos proporcionalmente ao capital.

Juros de capital realizado constituem despesa da sociedade, não se confundindo, pois, com "dividende" que é o lucro líquido a distribuir.

O retorno das sobras aos associados, é distribuído na proporção das operações realizadas, nada tendo a ser com a sua participação do capital.

Pelos citados Estatutos, a Embargante não tem estabelecimento aberto ao público, mas, um armazem para atender às necessidades do consumo dos seus associados. Se em contrário fôsse a situação de fato, caberia à Embargada, prová-la, o que não fez.

Do exposto resulta que a "Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia Limitada" é uma sociedade

Rec. Extº nº 50.185

civil, nos termos do art. 38 letra - f - decreto federal nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, ainda em vigor.

Fora do âmbito delimitado pelo art. 19, alínea IV, da Constituição Federal, não pode haver o fato gerado do impôsto sôbre vendas e consignações.

Sociedade civil, alheia às atividades da produção e da indústria, não é contribuinte desse imposto, a referida Co_ooperativa de Consumo que realiza operações de venda limitadas aos seus associados e não distribui dividendo proporcional ao capital.

Não se trata de isenção tributária que, certamente, a lei federal não pode conceder, em relação a impostos e taxas estaduais e municipais, nem mesmo, à base de poderes implícitos na Constituição Federal, eis que esta é explícita no assegurar a autonomia dos Estados e dos Municípios.

Trata-se, isto sim, da falta de incidência do tributo, no caso em foco, visto não se enquadrar na moldura do art. 19, ítem IV, da mesma Constituição.

Rec. Extº nº 50.185

Por isso é inconstitucional e assim deve ser declarado, o art. 454 do vigente Código Tributário do Estado de Pernambuco, na parte em que exige o imposto de vendas e consignações, de qualquer pessoa que as efetue, seja qualquer a sua natureza jurídica, estendendo-o, indevidamente, a quem não seja comerciante, produtor ou industrial. E a cobrança em causa tem o mesmo meio de origem.

É de se confirmar a dita sentença recorrida, negado provimento ao recurso ex-officio, ficando prejudicado o voluntário".

Da argumentação do Estado ponho em relevo estes trechos (f. 69):

"Como é possível uma cooperativa que não vise lucro, distribuir "retornos" ou "sobras", e ainda pagar juros sobre o capital subscrito, podendo estes juros ir até "o máximo de doze por cento (12%) ao ano" ?".

Mais adiante (f. 74):

"A agravada, mesmo que tivesse vigência do Decreto-Federal nº 22.239 de 1932, não podia se aproveitar da isenção ali concedida: a) Porque não previu que não

Rec. Extº nº 50.185

tinha portas abertas ao público; b) distribuía aos seus associados, sob a máscara de juros, dividendos proporcionais ao seu capital; c) assim, praticando atos de comércio, costumeiramente, e distribuindo dividendos aos seus associados, em proporção ao capital, a agravada não podia ser considerada "Sociedade Civil", mesmo face ao Decreto Federal nº 22.239 de 1932.

O Decreto Federal nº 22.239 de 1932 não está mais em vigor prevalecendo no regime da atual Constituição, em matéria de competência tributária".

Em apoio de seus pontos de vista, cita o Estado diversos precedentes judiciais, a saber, do Supremo Tribunal: R.E. 19.873, de 25.5.53 (R.D.A. 36/62); R.E. 24.219, de 11.1.54 (A.J. 94/56); R.D.A. 54/78; e outros (R.D.A. 48/102, 38/198, 38/216; Ementário Forense, 108/1957, 50/1953; D.J. ap. 206/1957, p. 2352; 22/1958, p. 372; 110/1959, p. 1984; 116/1959, p. 2.048).

Com tal fundamentação, recorreu o Estado, extraordinariamente, pelas letras a e d (f. 198), alegando dissídio dos três julgados há pouco referidos e ofensa ao art. 19, inciso IV, da Constituição Federal.

Rec. Extº nº 50.185

Admitido o recurso (f. 102), as partes arazoaram (f. 104 e 113).

Argumenta a recorrida (f. 117):

"Sem dúvida, é jurídico o argumento de que não pode a União isentar impostos reservados à competência tributária do Estado. Mas, quiçá, pela primeira vez, a questão foi colocada em seus devidos termos quando se sustentou, nos embargos e no acórdão recorrido, que é ao Estado-membro que falece poderes para cobrar o imposto de vendas além dos limites que tanto a Constituição Federal como a Estadual definiu em termos os mais claros. Em lugar da pergunta "A UNIÃO PODE ISENTAR ?" esta outra "O ESTADO PODE COBRAR ?" (...).

Pode-se negar à União o direito de isentar impostos estaduais, mas não se lhe pode deixar de reconhecer a faculdade de declarar, através de leis, o caráter civil de determinada sociedade, que ela, a União, visando aos altos interesses nacionais, procura desenvolver, amparar e espalhar por toda parte para atacar de frente o problema do custo de vida".

Rec. Extº nº 50.185

Opinou a douta Procuradoria Geral da República (f. 123) pelo conhecimento e provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):

Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Temos decidido que, da Constituição Federal não resulta isenção ou imunidade tributária para as cooperativas, dependendo êsse benefício do direito estadual, no que toca aos tributos estaduais. Além das decisões mencionadas nos autos, podemos recordar outras mais recentes: R.E. 47.359, de 4.9.61, 1ª Turma (D.J.9.11.61, p. 2.504); R.E. 26.410, de 5.1.62, 2ª Turma.

Argumentou o acórdão recorrido que a Cooperativa a que se refere êstes autos é sociedade civil e não tem fins lucrativos, não podendo, pois, estar sujeita à incidência do imposto de vendas e consignações. À primeira vista, pode parecer que tal afirmação envolve simples apreciação de matéria de fato, constituindo peculiaridade que afastaria o cabimento do recurso extraordinário. Mas o próprio acórdão se incumbe de demonstrar que a Cooperativa de

Opinou a Junta Procuradoria Geral da República (f. 123) pelo conhecimento e provimento.

V C F C

00537030
04370500
01853000
01060310

O SENHOR MINISTRO VICTOR KUNAS (relator):

Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Temos decidido que, da Constituição Federal não resulta isenção ou imunidade tributária para as cooperativas, dependendo êsse benefício do direito estadual, no que toca aos tributos estaduais. Além das decisões mencionadas nos autos, podemos recordar outras mais recentes: R.E. 47.359, de 4.9.61, 1ª Turma (D.J.9.11.61, p. 2.504); R.E. 26.410, de 5.1.62, 2ª Turma.

Argumentou o acórdão recorrido que a Cooperativa a que se refere êstes autos é sociedade civil e não tem fins lucrativos, não podendo, pois, estar sujeita à incidência do imposto de vendas e consignações. À primeira vista, pode parecer que tal afirmação envolve simples apreciação de matéria de fato, constituindo peculiaridade que afastaria o cabimento do recurso extraordinário. Mas o próprio acórdão se incumbe de demonstrar que a Cooperativa de

Rec. Extº nº 50.185

Consumo da Vila dos Bancários da Rua Acólia distribui sobras aos seus associados. E constitui operação jurídica qualificar estas sobras.

A meu ver, tem razão o Estado, quando as define como dividendos ou lucros, embora distribuídos mediante critério peculiar. Com isso rui o alicerce do acórdão recorrido.

Sem dúvida, seria de toda conveniência que as cooperativas de consumo pudessem ser beneficiadas com isenções fiscais, como método provavelmente eficaz de combate ao encarecimento da vida. Mas este recurso não é a oportunidade própria para discutir as implicações do problema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.185 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Fazenda do Estado (Adv. José Bandeira de Oliveira)

RECORRIDA: Cooperativa de Consumo da Vila dos Bancários da Rua Amélia (Adv. Fernando Jungmann)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.
Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Menezes Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro ~~AMARAL~~ AMARAL TO. -

Brasília, em 5 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Biblioteca
Vice-Diretor Geral, em exercício -

00537030
04370500
01854000
00000400